

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.312, de 2012, na origem), do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.312, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Alceu Moreira, que objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Argumenta o autor da iniciativa que a obrigatoriedade vem causando transtorno, especialmente para os pequenos produtores, que adquirem máquinas usadas, e que “unidades produtivas agrícolas, sempre que possível, têm que ser isentadas da burocracia cartorial”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto tramitou pelas Comissões de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 57, de 2013, foi distribuído para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.



SF/14990.61788-34

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 24, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF); e à iniciativa (art. 61, caput, CF).

Além disso, do ponto de vista da juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa. A técnica legislativa é adequada, segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O mérito do PLC já foi analisado pela CRA, que se pronunciou favoravelmente, nos seguintes termos, aos quais subscrevemos:

Com respeito ao mérito, o Projeto de Lei reveste-se de grande importância para a agricultura nacional. [...] [A] dispensa expressa de registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, proposta no PLC nº 57, de 2013, representará uma redução de custos e de procedimentos burocráticos que trará significativa contribuição para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro, merecendo todo o nosso apoio.



III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

